



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 061 /2006  
**Sessão:** 226ª Ordinária de 08 de Dezembro de 2005  
**Processo Nº:** 1/2297/2004  
**Auto de Infração Nº:** 2/200404845  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Recorrido:** Scientific Comercio e Importação LTDA.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** NULIDADE – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NA SAIDA DE MERCADORIAS. Ação fiscal Nula haja visto o impedimento do agente atuante, uma vez que extrapolou os limites do ato designado na Ordem de Serviço nº 2004.06231 que deu origem à presente ação fiscal. Julgamento com base no Art. 32 da Lei nº 12.732/1997 . Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que o contribuinte já acima citado, deixou de emitir documento fiscal na saída de mercadorias, conforme constatado em levantamento feito levando-se em conta a media ponderada das mercadorias de aquisição.

O agente atuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996.

Tempestivamente, o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, argüindo basicamente o seguinte:

- 1- Em grau de preliminar, alega nulidade da peça básica, argumentando para isso que o autuante extrapolou os limites do ato designatório, uma vez que a O.S da presente ação fiscal foi designada para executar uma "auditoria fiscal restrita" com vistas unicamente a verificação de origem de créditos fiscais. Nada mais;
- 2- Portanto, entende que o autuante extrapolou o limite de sua competência, definido na Ordem de Serviço, cujo motivo é totalmente alheio àquele delimitado no aludido ato designatório.

Por último, requer a nulidade absoluta do presente auto de infração.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Conforme apurou a nobre julgadora de 1ª instância em sua análise, o agente do fisco extrapolou os limites de sua competência na presente ação fiscal, pois o mesmo somente poderia lançar crédito tributário decorrente unicamente de verificação de origem de créditos fiscais, motivo único da Ordem de Serviço nº 2003.30054, de 26 de novembro de 2003.

Fundamentando sua decisão no § 2º, inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 11/2003.

Por isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos da Procuradoria Geral do Estado.

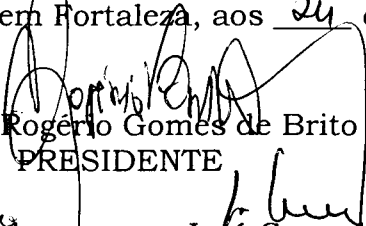
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Scientific Comercio e Importação Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para em grau preliminar, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente na Sessão o Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 01 de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO